

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10860 003338/2003-06
Recurso nº 167.905 - Voluntário
Acórdão nº **2101-00.810 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JÚLIO CÉSAR VIVANCO FERNANDEZ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEDUÇÃO.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado.

Hipótese em que não restou comprovado o recebimento dos honorários pelos advogados.

IRRF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

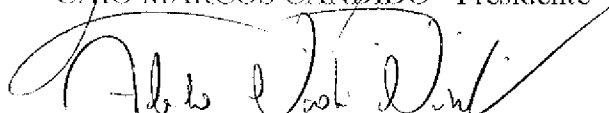
O décimo terceiro salário está sujeito à tributação exclusiva na fonte, conforme art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/63), interposto em 25 de abril de 2008, contra o acórdão de fls. 50/55, do qual o Recorrente teve ciência em 26 de março de 2008 (fl. 59), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 07/12, lavrado em 03 de janeiro de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DE FONTE

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPUGNAÇÃO PROVAS

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Lançamento Procedente” (fl. 50)

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 60/63, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, além de acostar declaração com firma reconhecida dos causídicos que receberam os honorários decorrentes da reclamação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2000

Sustenta o Recorrente que a fiscalização não considerou, no cálculo do tributo, a dedução dos valores despendidos com honorários advocatícios judiciais, nos termos da legislação.

Convém salientar, inicialmente, que tendo havido uma ação trabalhista, com êxito para o Reclamante/Recorrente, é de se esperar que o advogado que atuou no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“IRPF - Ex(s): 2001

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Acórdão 106-16.765, de 24/01/2008, DOU 30/03/2009)

“IRPF - Ex(s): 1996

IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado por meio de recibo e confirmado posteriormente com declaração do beneficiário, com firma reconhecida, o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução. Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relatora Heloisa Guarita Souza, Acórdão 104-21.69, de 23/06/2006, DOU de 03/10/2007)

Não obstante, necessário se faz esclarecer que, no presente caso, na declaração constante dos autos à fl. 23, há a expressa afirmação de que não houve pagamento

de honorários, muito embora o recurso tenha sido acompanhado da declaração com firma reconhecida de fl. 64, na qual os causídicos que atuaram na reclamação trabalhista pertinente a estes autos informam que receberam os honorários advocatícios no montante de R\$ 52.149,26.

Além disso, a ação foi patrocinada por sindicato, o que corrobora a assertiva contida no documento de fl. 23, no sentido de que não houve pagamento de honorários advocatícios no caso dos autos.

Assim, a declaração de fl. 64 somente poderia ser aceita se viesse acompanhada de outros elementos de prova, o que não ocorreu. Poderia por exemplo o Recorrente ter comprovado o efetivo pagamento dos honorários mediante documentação hábil, como comprovantes de pagamentos feitos ao advogado ou mesmo de eventual desconto dos honorários por ocasião do levantamento do depósito judicial.

Dessa forma, deve ser afastada a dedução pretendida pelo Recorrente, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 52.149,26.

Todavia, verifica-se que, no cálculo do Recorrente, como bem explicitado na planilha de fl. 12 dos autos, encontra-se embutido no valor do imposto retido na fonte da declaração de ajuste anual o imposto retido em relação ao décimo terceiro salário.

Ocorre que, como cediço, o décimo terceiro salário está sujeito à tributação exclusiva, não podendo portanto ser levado ao ajuste anual. É o que se depreende da interpretação conjunta dos artigos 83 e 638 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), *in verbis*:

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;”

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

(...)

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;”

Seguindo a legislação, é reiterada a jurisprudência deste Tribunal, consoante comprovam as seguintes ementas, *in verbis*:

“IRPF - EX.: 1993

IRPF - COMPENSAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - 13º SALÁRIO: Inadmitte-se a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre décimo terceiro por tratar-se de rendimento sujeito a tributação exclusiva.

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Relator Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Acórdão 102-42.683, de 17/02/1998, DOU 10/03/1999)

“IRPF - I_{EX}(s): 1998

DÉCIMO TERCEIRO - RENDIMENTOS - AJUSTE - Tendo natureza de tributação exclusiva, o décimo terceiro não pode integrar o cômputo dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, Acórdão 104-23.036, de 05/03/2008, DOU 18/03/2009)

“IRPF - I_{EXS}: 1993 e 1994

IRPF - COMPENSAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - 13º SALÁRIO - Inadmite-se a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre décimo terceiro por se tratar de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte.”

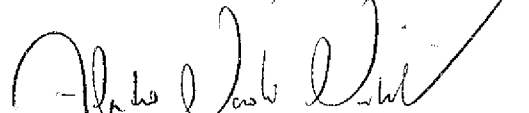
(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-42.874, de 15/04/1998, DOU 07/04/1999)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, quanto a este aspecto.

Desse modo, pelos motivos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2010.



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA